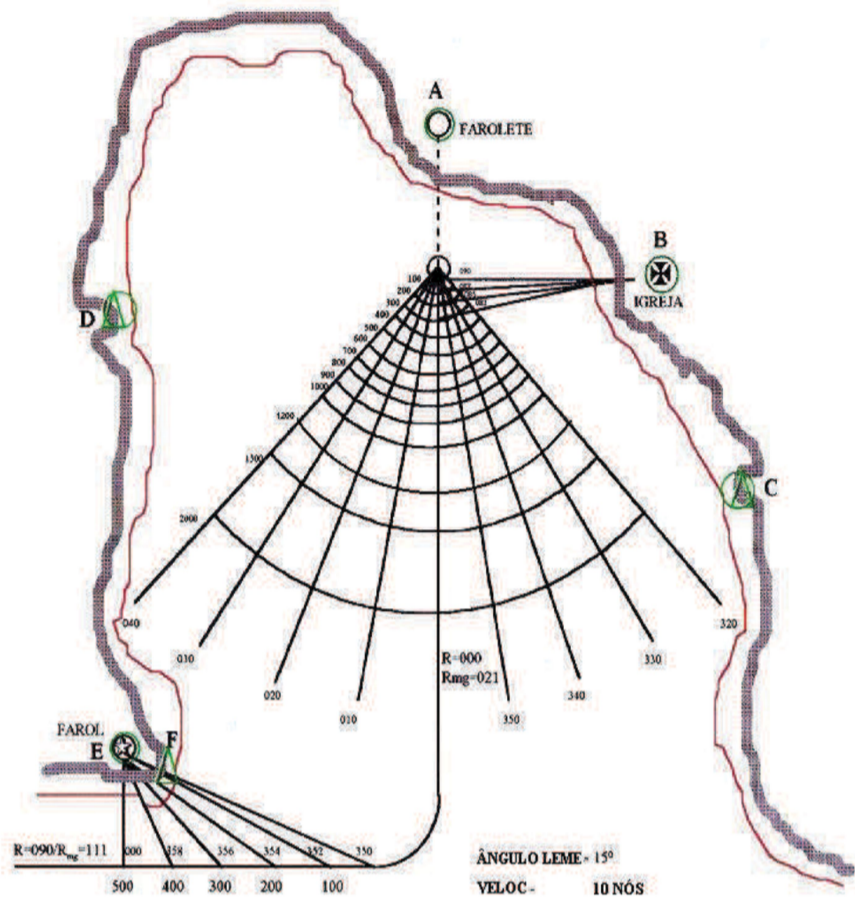


Para navios maiores do que 600 pés deve ser considerada a seguinte tabela:

PRECISÃO (jardas)	AValiação
<50	EXCELENTE
51-75	MUITO BOM
76-100	BOM
101-150	SATISFATÓRIO
>150	INSATISFATÓRIO

Após o fundeio, a cada 15 minutos ou mais frequentemente, se a situação o exigir, deve ser tirada nova posição do navio e plotada na carta, utilizando-se os pontos já escolhidos pelo Navegador.

A figura abaixo exemplifica um diagrama de preparação para fundeio.



2) 5) Baixa visibilidade

Entende-se por Navegação em Baixa Visibilidade (BV) o deslocamento do navio em áreas de nevoeiro, nevasca, cerração ou fortes aguaceiros, que dificultem avistar outros navios ou auxílios/perigos à navegação.

Duas hipóteses são previstas:

- navegação oceânica; e
- navegação costeira/águas restritas.

Para o primeiro caso, a preocupação com a precisão da posição do navio é pequena, exceto quando se navega em área de intenso tráfego marítimo.

Para o segundo caso, no entanto, a navegação em BV exige um planejamento cuidadoso e detalhado, com a antecedência necessária, visando seguir uma derrota predeterminada, com precisão, sem riscos à navegação.

Navegação com Baixa Visibilidade Costeira/Águas Restritas

Neste caso, devem-se cumprir os procedimentos já mencionados sobre navegação em águas restritas, com as seguintes exceções:

- o Oficial de Quarto deve fazer com que o navio exiba as luzes de navegação e soe os sinais previstos no RIPEAM;
- todos os recursos disponíveis devem ser utilizados;
- um vigia de cerração deve guarnecer na proa;
- o sino e o gongo devem estar guarnecidos, caso o navio venha a fundear; e
- na proa, deve estar guarnecido o prumo de mão.

Se, durante a BV, surgir um alvo com tendência de cruzar a proa, próximo ao navio, o Oficial de Quarto deve manobrar de acordo com a situação, analisando a situação reinante (corrente, por exemplo), parando máquinas, caso possível.

Caso, na ocasião da baixa visibilidade, o navio esteja realizando navegação costeira, o Comandante pode determinar que a mesma seja conduzida pelo pessoal de serviço, sem haver necessidade de guarnecimento da Equipe de Navegação.

2) 6) Os Sistemas de Carta Eletrônica de Navegação

Os Sistemas de Navegação com Cartas Náuticas Eletrônicas (ECDIS/ECS) consistem, basicamente, na integração das informações das Cartas Náuticas Eletrônicas (ENC) com as posições obtidas por um receptor satélite, possibilitando a visualização da navegação, em tempo real, em um display.

Os ECDIS/ECS podem ser otimizados por meio de sua integração com outros sensores do navio (radar, giroscópica, odômetro, etc.).

Os ECDIS/ECS só devem ser utilizados como único método de navegação quando houver redundância do sistema a bordo, instalados conforme preconizado no Capítulo 2 destas Normas, e utilizando ENC. ECDIS/ECS utilizados no modo RASTER requerem uma andaina de cartas em papel a bordo como backup.

Dentre as facilidades oferecidas por estes tipos de sistemas, estão:

- plotagem automática da posição do navio, permitindo a representação de seu comprimento, boca, calado, linha de proa, etc.;
- mudança automática de ENC;
- mudança de escala da ENC e ampliação das informações nela contidas;
- acesso a informações digitais de Roteiro, Auxílios - Rádio, Lista de Faróis, Avisos aos Navegantes, e mensagens AIS;
- capacidade de introduzir na ENC correções, avisos aos navegantes ou qualquer informação julgada útil, por meio de operador ou pelo carregamento de arquivos digitais;
- manutenção de coletâneas e atualizações de ENC por meio de dados obtidos em mídia digital ou pela Internet;
- registro e recuperação de dados de planejamento da derrota e de dados obtidos por ocasião da sua execução (data - hora, posição, profundidade, rumo, velocidade, etc.);
- recuperação de dados obtidos por qualquer navio para utilização no planejamento da navegação;
- alteração de uma derrota por meio da introdução de way - points pelo teclado ou, graficamente, com auxílio do mouse;
- apresentação do movimento verdadeiro ou relativo do navio;
- realização automática de cálculos de navegação (distâncias entre way - points, ETA, SOA, PMA, etc.);

- medição de marcações e distâncias com auxílio do mouse;
- registro de eventos com apresentação gráfica na tela (homem ao mar, largar o ferro, posição de derrelitos, etc.);
- apresentação de imagem radar e Carta Sinótica em sobreposição a ENC;
- seleção de alarmes de tempo, de posição e de profundidade, em relação as informações da ENC, a derrota planejada e a áreas específicas; e
- seleção de alarmes em relação a alvos, quando estiver interfaceada com o radar de navegação.

3) Após o término da travessia

Após o término da travessia toda a documentação relativa a mesma deve ser verificada, conferida, e arquivada, e os equipamentos armazenados e mantidos de acordo com instruções específicas.

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 569, DE 29 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 325, de 08 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao município de Rio Pomba - MG, para ações de Defesa Civil, para até 27/06/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 3.567, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Designa o Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia como representante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo Responsável (EFR) União.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica designado o Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo Responsável (EFR) União, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A criação do CNPJ de que trata o caput tem por finalidade exclusiva possibilitar a vinculação, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas Simplificado (eSocial Simplificado), dos demais CNPJs dos órgãos, entidades e Poderes no âmbito da União.

§ 2º Os órgãos, entidades e Poderes no âmbito da União permanecem com os seus representantes para fins da prática dos atos cadastrais relacionados aos seus respectivos CNPJs.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado

PORTARIA ME Nº 3.499, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria nº 282, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre a movimentação de servidores e empregados públicos federais para composição da força de trabalho, de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e institui o Comitê de Movimentação - CMOV, no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 282, de 24 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. ....

§1º As solicitações de movimentação de que trata o caput deverão observar, em relação ao órgão ou entidade solicitante e ao de origem, a proporcionalidade quanto ao quantitativo de servidores ou empregados públicos federais disponibilizados para outras unidades dos órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 17944.000005/2017-31

Interessados: Estado do Piauí - PI e Caixa Econômica Federal.

Assunto: Nono Termo de Alteração ao Contrato de Financiamento nº 0477608-24, celebrado entre o Estado do Piauí - PI e a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), cujos recursos são destinados ao financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria de mobilidade urbana e saneamento básico.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado